



**Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro**

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece diretrizes para a utilização da Curva de Aversão ao Risco - CAR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

~~Art. 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplinar a utilização, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, de Curva de Aversão ao Risco – CAR interna aos programas computacionais, para análise das condições de atendimento energético e para formação de preço, baseada na adoção, por submercado, de curva bianual de segurança de armazenamento dos reservatórios equivalentes das usinas hidrelétricas, revisada anualmente. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~Art. 2º Extraordinariamente, com vistas à garantia do suprimento energético, o ONS poderá despachar recursos energéticos fora da ordem do mérito econômico ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados, por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~Parágrafo único. A decisão do CMSE deverá ser respaldada em estudo do ONS, consolidado em Nota Técnica. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~Art. 3º O Custo Variável Unitário – CVU de usina termelétrica despachada conforme o disposto no art. 2º ou devido a ultrapassagem da CAR não será utilizado para a determinação do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~§ 1º Para os casos previstos no **caput**, o PLD será aquele resultante dos modelos computacionais vigentes, observado o disposto no art. 1º desta Resolução. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~§ 2º A usina termelétrica despachada na forma do **caput** receberá, para cada MWh produzido, exatamente o valor de seu respectivo CVU. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~§ 3º O custo adicional do despacho de usina acionada por decisão do CMSE, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado proporcionalmente ao consumo médio de energia nos últimos doze meses por todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional – SIN e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por razão de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.~~

~~§ 3º O custo adicional do despacho de usina acionada por decisão do CMSE, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado proporcionalmente ao consumo mensal de energia por todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional - SIN e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por razão de segurança energética, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. (Redação dada pela Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2009) (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

~~§ 4º O custo adicional do despacho de usina acionada por ultrapassagem da CAR, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a ser disciplinado pela ANEEL. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)~~

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia - MME deverá apresentar ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proposta de revisão das Resoluções GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002, e nº 10, de 2003, do CNPE.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 7º da Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA